



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 4247/2025

**MODIFICA O ARTIGO 7º, DO PROJETO
DE LEI Nº 4.247/2025.**

Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº 4247/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Art. 21 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério militar, designados pelo Comandante-Geral de suas corporações para tais misteres, nos cursos regulamentados, farão jus à Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, na forma seguinte:

I – Curso de Comando e Estado-Maior ou equivalente – 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) do Soldo de Posto de Coronel.

II – Curso de Especialização em Segurança Pública, Cursos de Inteligência e das Operações Especiais de segurança Pública, Curso de Operações de Choque, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente – 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) do Soldo de Posto de Coronel.

III – Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação de Oficiais ou equivalente – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) do Soldo de Posto de Coronel.

IV – Estágios, Curso de Aperfeiçoamento e Formação de Sargentos ou equivalente – 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) do Soldo de Posto de Coronel.

V – Demais Cursos ou Estágios da Corporação – 0,37% (trinta e sete centésimos por cento (0,37%) do Soldo de Posto de Coronel.

§ 1º Os servidores militares estaduais não poderão, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas-aula semanais.

§ 2º Aplica-se aos professores civis, nos diversos Cursos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o mesmo valor da hora-aula calculada para os servidores militares estaduais na forma do presente artigo, inclusive quanto ao limite máximo de horas-aula semanais.

§ 3º Os integrantes de coordenações, comissões ou bancas examinadoras, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, para



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

funcionarem em cursos, ciclos de cursos e concursos, ciclos de palestras e seminários, bem como os autores de pesquisas científicas de interesse da Corporação, e os coordenadores de cursos, estágios e de departamentos de ensino, farão jus à gratificação de magistério, estabelecida neste artigo, correspondente às horas-aula empregadas no exame de banca, elaboração, aplicação e correção de provas e demais atividades correlatas, até no máximo de 10 (dez) horas-aula semanais.

§ 4º A gratificação prevista nesse artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária, nem descontos, exceto o imposto de renda.

§ 5º Não considera-se, para o limite disposto no caput do artigo 6º da Lei 12.786 de 27 de setembro de 2023, as horas trabalhadas em atividades do Magistério Militar."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 04 de junho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

DEP. FELIPE LEITÃO

DEP. FRANCISCA MOTTA

Delegado Walferr Virgolino
Deputado Estadual

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

DEP. SARGENTO NETO

DEP. BOSCO CARNEIRO